



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600042-06.2022.6.21.0076

Procedência: NOVO HAMBURGO/RS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - NOVO HAMBURGO - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DE FONTE NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO REITERADA DO DIRETÓRIO EM SANAR FALHAS DETECTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de NOVO HAMBURGO/RS oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2021**.

A sentença julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, em conformidade com o parecer conclusivo, o qual apontou irregularidades provenientes de fonte não identificada. (ID 45582613)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, juntando novos documentos, alega o Partido que "apresentou aos autos documentos que demonstram a identificação dos doadores originários acerca do recebimento dos recursos recebidos pela agremiação no valor de R\$ 7.904,34". Aponta, ainda, que tal valor "diz respeito a valores recebidos pelo diretório municipal advindos do diretório nacional (106875737), uma vez que os filiados detentores de cargos eletivos e cargos em confiança, não contribuem diretamente ao diretório municipal, mas sim ao diretório nacional que posteriormente repassa os valores correspondentes ao respectivo diretório municipal. Tal circunstância por si só não tem o condão de gerar a irregularidade visto que a doação advinda de diretório nacional não se mostra ilegal. Ademais o relatório SACE, em anexo, bem demonstra que a origem dos valores que somam R\$ 7.904,34, não é de fontes vedadas". Defende, também, de acordo com a jurisprudência desta corte, "que é possível a juntada de documento simples na fase recursal capaz de afastar as irregularidades apontadas". Nesse contexto, requer "o provimento do presente recurso para reforma da r. sentença para que se julgue aprovadas as contas relativas ao ano de 2021, do PT – Partido dos Trabalhadores, diretório municipal de Novo Hamburgo". (ID 45582635 e 45590616)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45582709)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal pauta-se na tese de que os "novos" documentos apresentados afastam as irregularidades apontadas.

Todavia, o parecer conclusivo apontou que:

Diante da impossibilidade de conclusão da análise dos gastos partidários, não foi possível identificar se houve irregularidades na destinação dos recursos financeiros do Partido no ano de 2021.

Com relação às receitas, as contribuições dos filiados diretamente na conta bancária estão identificadas no extrato eletrônico, porém as doações recebidas por meio de repasse do órgão partidário nacional não tiveram o seu doador originário identificado, conforme exigido pelo art. 5º, inciso IV da Resolução TSE n. 23.604/2019, uma vez que o Partido não providenciou a juntada do relatório SACE, mencionado no Demonstrativo de Notas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Explicativas.

Dessa forma, **aponto o montante de R\$ 7.904,34 como proveniente de fonte não identificada e recomendo a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

Diante da quantia apontada como irregular, que corresponde a 28,64% do total arrecadado em 2021 pelo Partido, é cabível a desaprovação das contas, uma vez que excedido o limite de 10% estabelecido pela jurisprudência do TRE e do TSE para a aprovação das contas com ressalva. (ID45582613 - grifou-se)

Como dito, o recorrente defende que "é possível a juntada de **documento simples** na fase recursal capaz de afastar as irregularidades apontadas". (ID 45582635 - grifou-se)

Ora, tal assertiva não se sustenta, porquanto, consoante bem referido na sentença, "**O partido não apresentou a totalidade dos documentos** elencados no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como, **não retificou as contas e não se manifestou em nenhum dos prazos oportunizados para que as falhas fossem sanadas**, restando emitido "Parecer Conclusivo" pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 7.904,34 ao Tesouro Nacional em razão de valores recebidos de fonte não identificada". (ID 45582628 - grifou-se)

Pois bem, quanto à juntada de documentos em sede de prestações de contas, a disciplina prevista na Resolução TSE 23.607/2019 é restritiva. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Como se observa do art. 72, após emitido o parecer técnico conclusivo é vedada a juntada de novos documentos, somente havendo duas exceções: a) quando o parecer conclusivo traz irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador; b) ou em relação a documento cuja formação, conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade é posterior à última oportunidade de manifestação já dada ao prestador, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente.

O objetivo da norma, certamente, é evitar a montagem de prestações de contas a partir do momento em que vão sendo constatadas as irregularidades.

Com efeito, a acolhida de documento em sede recursal somente poderia se dar nas hipóteses do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Excepcionalmente, poderiam ainda ser admitidos documentos cuja data em que firmados, para se ter certeza de que não foram forjados após constatada a irregularidade, decorre da data apostila no reconhecimento de firma ou na autenticação da cópia do documento, ou ainda por outro modo similar, que traga certeza quanto ao momento em que foi produzido.

Nessa linha, a jurisprudência dessa Corte tem admitido a juntada de documentos que, em sede de prestação de contas, sejam suficientes para, *primo ictu oculi*, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, que não é mais possível neste momento processual.

Assim, tendo ocorrido regulares e reiteradas intimações do recorrente e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mostrando-se inviável a análise técnica nessa instância, deve ser mantida a sentença que julgou as contas desaprovadas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**, nos termos do art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, e a determinação de **recolhimento do valor de R\$8.694,77** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral.